

PROJETO DE LEI N° , DE 2012

(Do Sr. Manuel Junior)

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre abono de faltas para acompanhamento de filhos menores de doze anos em consulta médica, ou em procedimentos médicos, de exame ou internação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar, acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 473.....

X – por um dia para acompanhar o filho, menor de doze anos de idade, a consulta médica ou realização de exames médicos ou, por até trinta dias, se houver necessidade de internação hospitalar, devidamente comprovada por atestado médico” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista brasileira tem sido bastante pormenorizada ao garantir direitos ao trabalhador. Diferentemente de outros sistemas em que muito espaço se deixa para a negociação coletiva, no Brasil o legislador tem procurado dar garantias mínimas para proteger o empregado na sua relação diuturna com seu empregador e, ao mesmo tempo, manter o mínimo de qualidade de vida, principalmente no que tange às necessidades básicas de sua família. O art. 473 é um exemplo desse comportamento ao estabelecer situações em que o empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho sem perda salarial.

Indubitavelmente, os filhos menores de ~~doze~~ anos necessitam do acompanhamento do pai ou da mãe na consulta médica ou na realização de exames médicos. Esse apoio faz parte do cuidado básico que se tem com a educação e com a saúde dos filhos, fatores essenciais para o seu crescimento físico e emocionalmente saudável. Ademais, a conversa e o tratamento médico deverão ser seguidos pelas crianças com o acompanhamento de perto por parte dos pais.

Portanto, nada mais natural que os pais tenham direito a esse abono de falta por um dia para acompanhar os filhos a consulta ou exame médico. Esse tipo de liberação do empregado não pode depender da boa vontade do empregador. Trata-se de um só dia que não comprometerá a saúde financeira do empregador e garantirá a tranquilidade da família.

Há circunstâncias, porém, em que a saúde dos filhos exigirá mais atenção dos pais, por exemplo, quando há internação hospitalar. Nesses casos, prevê-se a possibilidade de afastamento por até trinta dias de modo a dar completa assistência aos filhos, menores de doze anos, que ainda necessitam muito da presença materna ou paterna.

Cumpre relembrar que esse direito já foi concedido aos servidores públicos, por meio do art. 83 da Lei nº 8.112/90. Essa diferença de tratamento não se justifica, pois o apoio à saúde dos filhos independe do setor onde os pais trabalham.

Assim, peço aos meus ilustres Pares que apoiem essa proposição que ora apresento para que os empregados não fiquem à mercê da vontade do empregador e possam assistir adequadamente a saúde dos seus filhos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado MANOEL JUNIOR

| 2012_4285